



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE LEIS

Processo nº 785/2023
Projeto de Lei nº 12/2023
Autoria: Leonardo Monjardim

PARECER TÉCNICO Nº 044

Ementa: “Dispõe sobre a vedação quanto a denominação de qualquer logradouro em nosso Município, cujos nomes estiverem enquadrados em crimes conforme especifica.”

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei 12/2023, de autoria do vereador Leonardo Monjardim, dispõe acerca da vedação de denominação de logradouro público situados no município de Vitória, cujos nomes estiverem enquadrados nos crimes descritos no art. 1º da proposição.

A proposição foi apresentada em conformidade aos artigos 173, 174 e 175 do Regimento Interno (Resolução 2.060 de 14 de setembro de 2021). Após análise e aprovação em sede de Comissão de Justiça, foi encaminhada para Comissão de Segurança.

Relatado pela vereadora Karla Coser, a Comissão de Segurança entendeu ser necessária a apresentação de emenda supressiva, retirando dois termos do art. 1º, I, quais sejam: “ou a empresa” e “ou proferida por órgão colegiado”. Deste modo, retornam os autos para verificação da emenda.

É o relatório, passo a opinar.





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

2. PARECER DO RELATOR

Visando atender melhor técnica legislativa, foi apresentada emenda, suprimindo dois termos do Art. 1º, I, quais sejam: “ou a empresa” e “ou proferida por órgão colegiado”.

Redação Original da Propositura	Emenda Modificativa
Art. 1º—----- I – Aqueles que tenham contra sua pessoa ou a empresa representação julgada procedente pela Justiça, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso de poder econômico ou político pelos crimes:	Art. 1º —----- I – aqueles que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça, em decisão transitada em julgado, em processo de apuração de abuso de poder econômico ou político pelos crimes:

Em reanálise, verifica-se que a emenda proposta assiste razão em sua fundamentação. Havendo violação aos princípios constitucionais da presunção de inocência e individualização da pena, a necessidade de supressão dos termos.

Isto posto, o Projeto de Lei ora em comento poderá tramitar regularmente por esta casa, desde que acatada a emenda proposta, havendo portanto, atendimento aos requisitos exigidos para sua aprovação.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** com emenda do referido projeto de lei.

Vitória, 25 de agosto de 2023.

Maurício Leite
Vereador – Cidadania

